



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LISTA TRÍPLICE Nº 301-79 (6.375/2016) – CLASSE 20 – CUIABÁ – MATO GROSSO

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
INTERESSADO : **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**
ADVOGADO INDICADO : **ARMANDO BIANCARDINI CÂNDIA**
ADVOGADO INDICADO : **JÚLIO CÉSAR MOREIRA SILVA JÚNIOR**
ADVOGADO INDICADO : **SILVIO QUEIROZ TELES**

LISTA TRÍPLICE. CLASSE DE ADVOGADO. JUIZ SUBSTITUTO. TRE/MT. PRIMEIRO INDICADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SEGUNDO E TERCEIRO INDICADOS. AÇÕES PENAIS. IDONEIDADE MORAL. AUSÊNCIA. CASO ESPECÍFICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). CONDUTA INACEITÁVEL SOB O PRISMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CF/88. RETORNO DOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO.

1. Autos recebidos no gabinete em 6/9/2016.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de lista tríplice destinada a preencher vaga de juiz substituto da classe de advogado do TRE/MT em razão de término do segundo biênio de André Luiz de Andrade Pozeti, indicando-se Armando Biancardini Cândia, Júlio César Moreira Silva Júnior e Sílvio Queiroz Teles.

REQUISITOS PARA INVESTIDURA

3. Candidato a vaga de juiz em tribunal eleitoral pátrio, na classe de advogado, deve cumprir inúmeros requisitos constitucionais e legais, destacando-se: a) inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; b) dez anos de efetivo exercício; c) ausência de ações/condenações nas Justiças Estadual e Federal e de punições disciplinares que possam macular a indicação; d) idoneidade moral.
4. No campo eleitoral, a idoneidade moral deve ser verificada de modo rigoroso a partir de circunstâncias da vida do indivíduo a revelar padrões de comportamento – notadamente ligados à honestidade, à aptidão e à competência – que permitam a ele investir-se e desempenhar o cargo público pretendido.

ARMANDO BIANCARDINI CÂNDIA

5. Consta certidão positiva da Justiça do Estado de Mato Grosso referente a embargos à execução opostos pelo Município de Cuiabá para se reconhecer excesso no cálculo de verbas sucumbenciais devidas a Armando Biancardini Cândia, rejeitados em 27/7/2015.

6. Considerando a natureza da matéria discutida – pagamento de honorários advocatícios ao indicado – não vislumbro circunstância desabonadora a macular sua idoneidade moral, inexistindo, assim, óbice à sua permanência na lista.

JÚLIO CÉSAR MOREIRA SILVA JÚNIOR

7. Consta certidão positiva da Justiça Federal referente a ação penal em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, tendo por objeto apurar crimes previstos nos arts. 89 da Lei 8.666/93 e 288 do CP, na forma dos arts. 29 e 70 do mesmo Código.

8. O *Parquet* denunciou Júlio César Moreira Silva Júnior pelo fato de, na qualidade de Procurador-Geral do Município Santo Antônio do Leverger/MT, ter elaborado parecer jurídico ideologicamente falso visando favorecer termo de parceria com a Oscip Instituto Creatio.

9. A ação penal decorreu da Operação Hygeia, deflagrada pela Polícia Federal para apurar notícia de fraude na contratação e execução de obras no referido Município com recursos do Fundo Nacional de Saúde.

10. O indicado impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região visando trancar a ação penal, cuja ordem foi denegada. Interpôs-se recurso em *habeas corpus* perante o c. Superior Tribunal de Justiça e o e. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator) indeferiu a liminar em 31/8/2016.

11. A toda evidência, o indicado não cumpriu o requisito de idoneidade moral (arts. 120, § 1º, III, da CF/88 e 25, III, do Código Eleitoral).

SÍLVIO QUEIROZ TELES

12. Consta certidão positiva da Justiça Estadual referente a ações penais em trâmite na 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MT, tendo por objeto apurar os delitos de ameaça e de vias de fato contra sua ex-esposa (arts. 21 da Lei 3.688/41 e 147 c.c. 61, II, f, e 69 do CP, com observância das diretrizes da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha).

13. Suposta desistência da representação pela vítima – o que, ressalte-se, apesar de alegado, não se comprovou – é absolutamente irrelevante, porquanto ação penal oriunda de violência doméstica contra a mulher, seja de natureza leve ou culposa, é pública incondicionada, a teor de inúmeros precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

14. A dignidade da pessoa humana – art. 1º, III, da CF/88 – é direito fundamental que não se esgota no mero formalismo jurídico e irradia-se no cotidiano das relações sociais, constituindo vetor para dissipar todas as formas de marginalização, desrespeito e violência, física ou psíquica. Deste direito derivam inúmeros outros, dentre eles o de isonomia de gênero, nos termos do art. 5º, I, da CF/88.

15. Condutas tipificadas na lei penal e exercidas com violência contra a mulher em hipótese alguma podem ser tidas como de bagatela, haja vista expressiva ofensividade e reprovabilidade do comportamento.

16. A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao punir de forma rigorosa ação ou omissão que causar à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou, ainda, dano moral ou patrimonial, constitui relevantíssimo mecanismo de garantia aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e de isonomia de gênero.

17. Em um Estado Democrático de Direito, em que é imperioso salvaguardar a dignidade da pessoa humana e a isonomia de gênero, e, de outra parte, vedar qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, é incompatível com o exercício da magistratura trâmite de ações penais por crimes de ameaça e de vias de fato envolvendo violência doméstica contra a mulher.

18. Desse modo, Sílvio Queiroz Teles também não cumpriu o requisito de idoneidade moral (arts. 120, § 1º, III, da CF/88 e 25, III, do Código eleitoral).

CONCLUSÃO

19. Retorno dos autos ao TRE/MT para substituição de Júlio César Moreira Silva Júnior Sílvio Queiroz Teles, mantendo-se Armando Biancardini Cândia.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Cuida-se de lista tríplice destinada a preencher vaga de juiz substituto da classe de advogado do TRE/MT em razão do término do segundo biênio do Dr. André Luiz de Andrade Pozeti, indicando-se Armando Biancardini Cândia, Júlio César Moreira Silva Júnior e Sílvio Queiroz Teles.

A Assessoria Consultiva (ASSEC) asseverou que todos os indicados preencheram os requisitos constantes das Res.-TSE 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003 (fls. 235-238).

Opinou, ainda, pela necessidade de Armando Biancardini Cândia prestar esclarecimentos sobre certidão positiva expedida pela Justiça Estadual (processo 15124-29.2014.811.0041), de Júlio César Moreira Silva Júnior quanto a certidões oriundas da Justiça Comum (processo 1463-44.2014.811.0053) e Federal (processo 3259-19.2011.1.013600) e, por fim, de Sílvio Queiroz Teles acerca de certidão da Justiça Estadual (processos 20142097, 19376-38.2015.811.042 e 1109-81.2016.811.042).

Em 21/7/2016, determinei expedição de ofício ao TRE/MT para que diligenciasse perante os advogados (fl. 240).

Documentação e manifestações apresentadas às folhas 245-399.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Os autos foram recebidos no gabinete em 6/9/2016.

1. Aspectos Preliminares: Requisitos

A teor do art. 120, III, da CF/88, os tribunais regionais eleitorais compõem-se – além de dois Desembargadores do Tribunal de Justiça, de dois Juízes de Direito e de um Juiz Federal – “de dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e **idoneidade moral**, indicados pelo Tribunal de Justiça”, regra também presente nos arts. 25, III, do Código Eleitoral e 8º da LC 35/79.

O pressuposto de idoneidade, embora de natureza indeterminada, deve ser verificado com rigor, a partir de circunstâncias da vida particular do indivíduo que revelem padrões de comportamento – em especial conexos à honestidade, à aptidão e à competência – que permitam a ele investir-se e desempenhar livremente o cargo público pretendido¹.

Examino, separadamente, os requisitos legais em relação a cada um dos indicados.

2. Armando Biancardini Cândia

Armando Biancardini Cândia juntou:

¹ Nesse sentido, a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 671/672).

- a) formulário no qual informa não exercer cargo público e nem ter sido, anteriormente, membro do TRE/MT (fl. 7);
- b) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil noticiando registro desde 30/3/2001 e não haver sanções disciplinares (fl. 8);
- c) certidão negativa da Justiça Estadual no tocante a ações penais e positiva de ações cíveis (fl. 52; processo 15124-29.2014.811.041), com esclarecimentos do indicado e certidão atualizada (fls. 265-375);
- d) certidão negativa da Justiça Federal no que concerne a ações cíveis e penais (fl. 50);
- e) documentos comprobatórios de exercício da advocacia por dez anos (fls. 9-49);
- f) *curriculum vitae* (anexo).

A teor da documentação, verifico que o indicado cumpriu todos os pressupostos constantes das Res.-TSE 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003.

Todavia, por constar certidão positiva da Justiça do Estado de Mato Grosso referente a ação cível em seu nome, passo à análise do requisito de

idoneidade moral previsto nos arts. 120, § 1º, III, da CF/88² e 25, III, do Código Eleitoral³, de acordo com documentos dos autos (fls. 52 e 265-375) e informações contidas no sistema de consulta processual do TJ/MT.

2.1. 15124-29.2014.811.041 – 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT

Valor da causa: R\$ 22.445,65⁴.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Cuiabá visando reconhecer excesso no cálculo de verbas sucumbenciais devidas a Armando Biancardini Cândia, rejeitados em 27/7/2015.

Recurso de apelação, interposto em 28/8/2015, pendente de julgamento pela 4ª Câmara Cível do TJ/MT.

Diante da natureza da matéria discutida – pagamento de honorários advocatícios ao indicado – não vislumbro circunstância desabonadora a macular sua idoneidade moral.

3. Júlio César Moreira Silva Júnior

² Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

[...]

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

³ Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

[...]

III – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis *cidadãos* de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

⁴ Certidão de folha 52.

Júlio César Moreira Silva Júnior colacionou os seguintes documentos:

- a) formulário no qual informa não exercer cargo público e nem ter sido, anteriormente, membro do TRE/MT (fls. 64-65);
- b) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil noticiando registro desde 15/9/2005 e não haver sanções disciplinares (fl. 67);
- c) certidão positiva da Justiça Estadual no tocante a ações cíveis e criminais (fl. 92; processo 1463-44.2014.811.0053), com esclarecimentos do indicado e certidão atualizada (fls. 380 e 383-384);
- d) certidão positiva da Justiça Federal quanto a ações cíveis e criminais (fl. 94; processo 3259-19.2011.4.01.3600), com esclarecimentos do indicado e certidões atualizadas (fls. 380-382 e 385-387);
- e) documentos comprobatórios de exercício da advocacia por dez anos (fls. 69-88);
- f) *curriculum vitae* (anexo).

Assim como no tópico anterior, passo à análise do requisito de idoneidade moral ante as certidões positivas das Justiças Estadual e Federal.

3.1. Processo 1463-44.2014.811.0053 – Vara Cível da Comarca de Sanbto Antônio de Leverger/MT

Valor da causa: R\$ 8.913,54⁵.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Estado de Mato Grosso visando reconhecer excesso em cálculo de juros relativos a verbas sucumbenciais devidas a Júlio César Moreira Silva Júnior, acolhidos em 14/12/2015.

Após transitar em julgado, arquivaram-se os autos, com baixa em 8/6/2016⁶.

Diante da natureza da matéria – verbas sucumbenciais devidas ao indicado – não vislumbro, nesse caso, circunstância desabonadora a macular sua idoneidade moral.

3.2. 3259-19.2011.4.01.3600 – 7ª Vara Federal

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor do indicado e de outros⁷, tendo por objeto, no seu caso, apurar crime previsto nos arts. 89 da Lei 8.666/93⁸ e 288 do CP⁹, na forma dos arts. 29 e 70 do mesmo Código.

⁵ Idem; folha 92.

⁶ Idem; folhas 383-384.

⁷ Operação Hygeia (<http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/mt-mpf-denuncia-28-indiciados-na-operacao-hygeia>).

⁸ Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

A ação penal decorreu da Operação Hygeia, deflagrada pela Polícia Federal para apurar notícia de fraude na contratação e execução de obras no referido Município com recursos do Fundo Nacional de Saúde.

O *Parquet* alega que Júlio César Moreira Silva Júnior – na qualidade de Procurador-Geral do Município Santo Antônio do Leverger/MT – teria elaborado parecer jurídico ideologicamente falso visando favorecer termo de parceria.

O indicado afirma que o fato não procede e invocou o instituto da presunção de inocência, pois o processo encontra-se, ainda, em fase instrutória, sem nenhum *decisum* proferido.

Informa também que a OAB/MT estaria atuando em sua defesa, requerendo, inclusive, trancamento da ação penal perante o TRF-1ª Região.

De fato, verifico que tramita na respectiva 4ª Turma *habeas corpus* impetrado pela OAB/MT, em 7/1/2016, visando trancar referida ação, alegando inépcia de denúncia e ausência de justa causa para sua propositura por inexistir conduta típica por parte do indicado.

Todavia, a ordem foi denegada por se entender que os fatos descritos na denúncia configuram, em tese, ilícito penal, com presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, nos termos da seguinte ementa¹⁰:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

⁹ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

¹⁰ <http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=2423220164010000&pA=&pN=2423220164010000>

PROCESSUAL PENAL. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93, ART. 288 DO CP, TODOS NA FORMA DO ART. 29 E 70 DO CÓDIGO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento firmado por esta Corte, o trancamento de ação penal através de *habeas corpus* é medida excepcional que só se justifica nas hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, na presença de causa extintiva de punibilidade, nos casos de ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade, ou quando verificada a ausência de justa causa, o que, só assim, evidenciaria o constrangimento ilegal com o trâmite da persecução criminal. Precedentes.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia na espécie, posto que a exordial acusatória contém exposição suficiente do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, bem como a qualificação do acusado e a classificação dos delitos em questão.

3. A justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que se apresenta incontroversa com o simples exame dos autos, sem a necessidade de se aprofundar no exame da prova, o que não ocorre no presente caso (Nesse sentido: HC 0033526-65.2015.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 de 06/05/2016, dentre outros).

4. Ordem denegada.

(HC 0000242-32.2016.4.01.0000/MT, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, Quarta Turma, e-DJF1 de 8/7/2016)

Extraio do voto condutor do acórdão¹¹:

Destaco, no que interessa, em apertada síntese, trechos da inicial acusatória. Vejamos:

[...]

3 - DOS AGENTES BENEFICIÁRIOS E DEMAIS ENVOLVIDOS

[...]

¹¹ Idem.

JÚLIO CÉSAR MOREIRA SILVA JÚNIOR; procurador-geral do município de Santo Antônio de Leverger. Atuou na contratação do INSTITUTO CREATIO junto ao município de Santo Antônio de Leverger por meio da confecção de parecer jurídico ideologicamente falso - Parecer Jurídico n.º 07/2006, datado de 23/02/2006 - opinando pela adequação do 'Termo de Parceria' da OSCIP CREATIO ao disposto na Lei 9.790/99 e pela celebração deste;

[...]

Não obstante essa estratégia criminosa, o Procurador Geral do Município de Santo Antônio de Leverger, JÚLIO CÉSAR MOREIRA SILVA JÚNIOR, considerando o 'Protocolo de Intenções' apresentado pela OSCIP CREATIO, elaborou, em 23/02/2006 o Parecer Jurídico n.º 07/2006, ou seja, em data anterior à apresentação da proposta da OSCIP CREATIO ao município de Santo Antônio Leverger.

No parecer, o denunciado JÚLIO CÉSAR MOREIRA SILVA JÚNIOR opina pela adequação do 'Termo de Parceria' ao disposto à Lei 9.790/99 e pela celebração deste, após verificação a dotação orçamentária, 'por entender que o Protocolo de Intenções trata de objeto de suma importância ao município e essencial aos munícipes'.

[...]

Em síntese, o procedimento de assinatura do Termo de Parceria n.º 01/2006 entre Município de Santo Antônio de Leverger e a OSCIP Instituto CREATIO revelou precariedade de formalização, ausência de fundamentação, detalhamento, planejamento, programa de trabalho, orçamentos, custos, metas e condições de avaliação de resultados, tudo em discordância à Lei 9.790/99.

(fls. 46/78).

Deve ser ressaltado, de início, que, consoante entendimento firmado por esta Corte, o trancamento de ação penal através de *habeas corpus* é medida excepcional que só se justifica nas hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, na presença de causa extintiva de punibilidade, nos casos de ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade, ou quando verificada a ausência de justa causa, o que, só assim, evidenciaria o constrangimento ilegal com o trâmite da persecução criminal.

No caso concreto, verifico que a pretensão da parte impetrante, consistente no trancamento da ação penal, mostra-se inapropriada, considerando que os fatos descritos na denúncia supratranscrita configuram, ao menos em tese,

ilícito penal, além de estarem presentes indícios mínimos de autoria e materialidade – conforme ressaltado pela autoridade impetrada por ocasião do recebimento da denúncia (fls.166/168) – e que, por esses motivos, a ação penal em questão merece ter o seu trâmite regular.

Ademais, não há que se falar em inépcia da denúncia na espécie, posto que a exordial acusatória contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, bem como a qualificação do acusado e a classificação dos delitos (cf. fls. 40/165), de tal modo que não inviabilizará o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo paciente. Portanto, a denúncia está de acordo com a diretriz contida no art. 41 do Código de Processo Penal.

Além disso, ressalte-se, ainda, que a justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que se apresenta incontroversa com o simples exame dos autos, sem a necessidade de se aprofundar no exame da prova, o que não ocorre no presente caso (Nesse sentido: HC 0033526-65.2015.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/05/2016, dentre outros).

Por outro lado, a efetiva intenção do paciente com a prática da conduta narrada na denúncia, bem como a sua suposta atuação para a consecução dos fatos descritos na peça inicial da ação penal configura discussão insuscetível de ocorrer na estreita via processual do habeas corpus, por desafiar dilação probatória.

No que tange à controvérsia debatida nos presentes autos, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, abaixo colacionados:

[...]

Portanto, tenho como prematura qualquer conclusão dirigida ao trancamento da ação penal em apreço, devendo o processo penal a que responde o ora paciente prosseguir (garantindo-se, assim, maior segurança jurídica ao deslinde da causa), a fim de que, no decorrer da instrução processual, sejam esclarecidas as circunstâncias de ordem objetiva e subjetiva acerca dos fatos apontados como delituosos, bem como eventual responsabilidade – ou não – do paciente, assegurando-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório.

(sem destaques no original)

Na sequência, foi interposto recurso em *habeas corpus* perante o STJ (RHC 75.600/MT), tendo a liminar sido indeferida em 31/8/2016 pelo e. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Como se vê, embora a ação penal esteja, ainda, em fase instrutória, a natureza do crime obsta a indicação de Júlio César Moreira Silva Júnior para compor o TRE/MT.

Não se cuida, na presente hipótese, de desconsiderar princípios constitucionais como o da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), mas sim de preservar a integridade e moralidade da Justiça Eleitoral quanto a indicações sobre as quais parem máculas relevantes acerca do requisito em comento, ainda mais no caso, em que se indicaria, para compor órgão do Poder Judiciário, candidato que responde por crime cuja natureza é incompatível com as atribuições do cargo de magistrado.

Em outras palavras, não se pode reputar idôneo, para exercer cargo de juiz, candidato que tenha contra si denúncia recebida por crime envolvendo dispensa ou inexigibilidade ilegal de processo licitatório, indícios mínimos de autoria e materialidade, de acordo com *decisum* proferido no *habeas corpus* 0000242-32.2016.4.01.0000/MT.

4. Sílvio Queiroz Teles

Sílvio Queiroz Teles acostou aos autos:

- a) formulário em que informa exercer cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso (fl. 103);
- b) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil indicando registro desde 19/7/2006 e ausência de penalidades disciplinares (fl. 197);
- c) certidão positiva da Justiça Estadual quanto a ações cíveis e criminais (fl. 195; IP 20142097 e processos 19376-38.2015.811.0042 e 1109-81.2016.811.0042), com esclarecimentos do indicado e certidões atualizadas (fls. 247-262);
- d) certidão negativa da Justiça Federal quanto a ações cíveis e criminais (fl. 192);
- e) documentos comprobatórios de exercício da advocacia por dez anos (fls. 105-191);
- f) *curriculum vitae* (anexo).

Assim como nos casos dos outros indicados, passo à análise do requisito de idoneidade moral, devido às certidões positivas das Justiças Estadual e Federal.

4.1. Processos 1109-81.2016.811.0042 e 10376-38.2015.811.0042 – 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Comarca de Cuiabá/MT

Cuida-se de ações cíveis propostas por Patrizia Saravy Braga Queiroz Teles em desfavor de Sílvio Queiroz Teles tendo por objeto proibir visitas paternas por alienação parental e divórcio litigioso, respectivamente.

Todavia, julgaram-se extintos esses processos pelo fato de o mérito em debate já ter sido apreciado nos autos da ação de código 426146, conforme certidões às folhas 259 e 262.

Compulsando o sistema de acompanhamento processual do TJ/MS¹², verifico que esse código refere-se ao processo 1410-28.2016.811.0042, em trâmite na 2ª Vara Especializada, que visa regulamentar visitas. Consta registro de *decisum*, em 24/2/2016, com resolução de mérito, homologando acordo.

Assim, quanto a esta hipótese, inexiste óbice para que o nome do indicado permaneça na lista.

4.2. AP 2435-13.2015.811.0042 – 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Comarca de Cuiabá/MT

Cuida de ação penal (AP 2435-13.2015.811.0042), que tramita na 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da

¹² Acesso em 26/10/2016, às 9h45.

Comarca de Cuiabá/MT, oriunda de inquérito policial¹³ por suposta prática de crimes tipificados nos arts. 21 da Lei 3.688/41¹⁴ e 147 c.c. 61, II, *f*, e 69 do CP¹⁵, com observância das diretrizes da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo como réu Sílvio Queiroz Teles e como vítima Patrícia Saravy Braga Queiroz Teles.

Sílvio Queiroz Teles aduziu que “a suposta vítima renunciou ao prosseguimento da pseudo acusação por reconhecer seu injusto equívoco, cuja petição fora, então, devidamente protocolada” (fl. 249), a qual, porém, não consta dos presentes autos.

Ademais, compulsando o sistema de acompanhamento processual do TJ/MT¹⁶, verifico inexistir registro dessa petição.

Por outro lado, consta certidão do Cartório da 2ª Vara Especializada, atestando que, até 28/7/2016, não se localizou Sílvio Queiroz

¹³ Autuado em 12/12/2014 na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá/MT.

¹⁴ Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

¹⁵ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II – ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [...]

[...]

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

[...]

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

¹⁶ Acesso em 5/11/2016, às 14h20.

Teles para ser citado, sem referência à aludida petição (fl. 256). Ademais, expediu-se novo mandado de citação em 29/8/2016.

Após retorno do Ministério Público para a 2ª Vara Especializada em 18/10/2016, os autos encontram-se conclusos desde 25/10/2016.

Na espécie, registro desde logo que o relato de suposta desistência da vítima é irrelevante, pois a denúncia fora oferecida pelo *Parquet*, em consonância com o assentado pelo STF no sentido de que ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra mulher, ainda que de natureza leve ou culposa, é pública incondicionada:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA.

A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

(ADI 4.424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 1º/8/2014).

Por sua vez, o STF incluiu a contravenção penal “vias de fato”, caso do citado processo, nos crimes contra a mulher ocorridos em ambiente doméstico e familiar, ao confirmar o intuito do legislador de afastar a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais nessas hipóteses, nos termos do art. 41 da Lei 11.340/2006. Nesse sentido:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 –

CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher.

(HC 106.212/MS, Rel. MIn. Marco Aurélio, DJE de 13/6/2011)

Extraio do voto do e. Relator:

Dirão que o dispositivo contém referência a crime e não a contravenção penal, não alcançando as vias de fato. Fugam à interpretação verbal, à interpretação gramatical, que, realmente, seduzindo, porquanto viabiliza a conclusão sobre o preceito legal em aligeirado olhar, não consubstancia método seguro de hermenêutica. Presente a busca do objetivo da norma, tem-se que o preceito afasta de forma categórica a Lei nº 9.099/95 no que, em processo-crime – e inexistente processo-contravenção –, haja quadro a revelar a violência doméstica e familiar. Evidentemente, esta fica configurada no que, valendo-se o homem da supremacia de força possuída em relação à mulher, chega às vias de fato, atingindo-a na intangibilidade física, que o contexto normativo pátrio visa proteger.

Cito, ainda, como precedentes, as Reclamações 15.890/RJ e 16.166/SP, ambas de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (DJE de 18/8/2016 e 20/8/2016).

Ademais, tramita outra ação penal na 2ª VE por suposta prática de crime tipificado no art. 147 c.c. 61, II, f, do CP, tendo por suspeito Sílvia Queiroz Teles e por vítima Patrícia Saravy Braga Queiroz Teles, com denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual recebida em 14/6/2016.

Consta registro no sistema de acompanhamento processual desse feito¹⁷, de certidão emitida por oficial de justiça, em 22/9/2016, da impossibilidade de citar-se o denunciado (fl. 256). Os autos encontram-se conclusos desde 25/10/2016.

O trâmite de ações em desfavor do Dr. Sílvio Queiroz Teles, tendo por objeto crimes de vias de fato e de ameaça, praticados com violência doméstica contra sua ex-esposa, constitui óbice para que seu nome permaneça na lista.

Com efeito, o constituinte de 1988 alçou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da CF/88.

A dignidade da pessoa humana é direito fundamental que não se esgota no mero formalismo jurídico, irradiando-se, também, para o cotidiano de suas relações, de modo que deve ser considerado sempre, em quaisquer circunstâncias, como vetor para que sejam dissipadas todas as formas de marginalização e desrespeito. Por isso mesmo ele é inviolável e é oponível em face de ato ou comportamento que tente lhe restringir o alcance, seja de cidadãos, de instituições, ou do próprio Estado¹⁸.

Desse direito derivam os princípios da igualdade de gênero¹⁹ e da proteção dos direitos e liberdades fundamentais²⁰. Assim, incumbe ao Estado promover o bem de todos sem nenhum preconceito²¹.

¹⁷ Acesso em 26/10/2016, às 8h30.

¹⁸ RAMOS, Gisela Rodrigues. Princípios jurídicos. Belo Horizonte: Fortium 2012, p. 178.

¹⁹ Art. 5º, I, da CF/88.

²⁰ Art. 5º, XLI, da CF/88.

Por sua vez, a família mereceu proteção especial na Lei Maior de 1988²², em que direitos e deveres devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher²³.

Todavia – e não se pode deixar de reconhecer a triste realidade que ainda assola nosso país – não se garantiria essa isonomia no ambiente familiar sem que fossem estabelecidas normas específicas destinadas a proteger direitos e a integridade da mulher.

Nesse contexto, cumpre ao Estado assegurar apoio à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, em observância ao art. 226, § 8º, da CF/88.

Por outro lado, considerando a ineficácia das normas vigentes para resolver casos de violência doméstica contra a mulher, o Estado, com amparo em referido dispositivo, estabeleceu foro específico para esses delitos com edição da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Essa norma configurou a violência doméstica como qualquer ação ou omissão com base no gênero que causar à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º), tipificadas no art. 7º²⁴.

²¹ Art. 3º, IV, da CF/88.

²² Capítulo VII do Título VIII – Da Ordem Social.

²³ Art. 226, § 5º, da CF/88.

²⁴ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante,

O Poder Judiciário, no exercício de fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento dos objetivos desse arcabouço normativo ante sua importância, vem afastando a aplicação do princípio da insignificância e dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95.

Desse modo, o STF assentou serem públicas incondicionadas as ações penais relativas aos referidos delitos, ainda que haja renúncia da vítima, e negou seguimento a *habeas corpus*, considerando que “comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal” (RHC 133043/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 23/5/2016).

Assim, em um Estado Democrático de Direito, em que é imperioso salvaguardar a dignidade da pessoa humana e a isonomia de gênero, e, de outra parte, vedar qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, é incompatível com o exercício da magistratura a existência de ações penais em curso por crimes de ameaça e de vias de fato envolvendo violência doméstica contra a mulher.

perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

5. Conclusão

Ante o exposto, **determino retorno dos autos** ao TRE/MT para substituição de Júlio César Moreira Silva Júnior e Sílvio Queiroz Teles, mantendo-se Armando Biancardini Cândia.

É como voto.

SEM REVISÃO